



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 126 - Além do vencimento do cargo, o funcionário regida do por este Estatuto, poderá auferir as seguintes vantagens:

- I - diária;
- II - ajuda de custo;
- III - abono-família;
- IV - auxílio-doença;
- V - auxílio-funeral;
- VI - adicionais por tempo de serviço;
- VII - gratificação.

Parágrafo Único: - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevidas, será punido se tiver agido de má fé, respondendo em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art. 127 - As reposições e indenizações devidas pelo funcionário em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, serão descontadas em parcelas não excedentes de 20% (vinte por cento) do vencimento.

Parágrafo Único: - Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

Art. 128 - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados em lei.

Art. 129 - Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outrogada por funcionário ausente do município ou impossibilitado de locomover e, nos casos dos artigos 74 e

### SEÇÃO - II -

#### Do Vencimento.

Art. 130 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 131 - A remuneração corresponde ao vencimento, acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao funcionário, exceto o abono-família e as vantagens definidas pelo itens: I, II, IV e V do Art. 126 deste Estatuto.

Art. 132 - O funcionário perderá:

I - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, suspensão administrativa ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;